

Acórdão: 14.201/00/1^a
Impugnação: 53.125
Impugnante: Kmil – Kone Mecânica Industrial Ltda
Advogado: Elias de Andrade
PTA/AI: 01.000015437-66
Inscrição Estadual: 186.362374.00-74(Autuada)
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

Crédito de ICMS – Aproveitamento indevido - Correção Monetária de Crédito Extemporâneo. Não se admite a correção monetária de créditos de ICMS apropriados extemporaneamente, uma vez que não há, na legislação tributária, previsão legal para que tal procedimento seja levado a efeito. Infração caracterizada.

Crédito de ICMS – Aproveitamento indevido. Aproveitamento integral de crédito de ICMS, nos casos em que as operações subsequentes estavam beneficiadas pela redução da base de cálculo, contrariando disposição contida no § 1º do art. 142 do RICMS/91. Entretanto, pela impossibilidade de se estabelecer a proporcionalidade entre as entradas e saídas efetuadas com redução da base de cálculo, o Fisco decide excluir as exigências fiscais.

Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Escrituração de créditos referentes a materiais utilizados no processo industrial que não são consumidos ou não integrem o produto final, na condição de elemento indispensável a sua composição(art. 153 III, do RICMS/91). Não havendo alusão a quais seriam os documentos fiscais correspondentes, cancelam-se as exigências fiscais.

Mercadoria - Saída Desacobertada – Documentos Extrafiscais. Valores parcialmente excluídos pelo Fisco e Auditoria Fiscal.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Contribuinte através de verificação analítica, deixou de recolher e/ou recolheu ICMS a menor nos exercícios de 92 e 93 (conforme demonstrado nos anexos do TO), tendo em vista as seguintes irregularidades:

a) apropriou-se de créditos de ICMS a maior, no mês de 10/92, tendo em vista tê-lo corrigido monetariamente ao invés de fazê-lo sem correção monetária;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) aproveitamento indevido de crédito de ICMS tendo em vista a inobservância das disposições contidas no art. 142, § 1º e art. 153, inciso III, ambos do RICMS/91;

c) efetuou vendas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal durante o exercício de 93, apuradas por meio de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada, conforme o demonstrativo do crédito tributário às folhas 446/447.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.450/461, contra a qual o Fisco apresenta a manifestação de fls. 479/484.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 486/494 , opina pela procedência parcial da Impugnação.

A 1ª Câmara de Julgamento baixa os autos em diligência em fls. 498/499, para que o Fisco esclareça as questões levantadas pelo CC/MG, a qual é cumprida e reformulado o crédito tributário, conforme quadro demonstrativo de fl. 505, com vista ao contribuinte.

Este comparece novamente aos autos, reiterando o pedido de perícia

A Auditoria Fiscal às fls 510/515, comparece novamente aos autos, opinando pela procedência parcial da Impugnação devendo ser efetuadas as seguintes modificações:

I) exclusão total das exigências relativas ao item “b” do Auto de Infração;

II) cancelamento parcial dos valores referentes ao item “c” do Auto de Infração, quais sejam:

1) exclusão do valor referente a Nota Fiscal nº 002.363, tendo em vista o contrato entre a KMIL e a Precisa, fls. 22, conforme proposto pelo Fisco;

2) exclusão de parte dos valores consignados no documento de fls. 53, devendo ser retirados as quantias de Cr\$ 172.900.000,00 e CR\$ 224.770.000,00, relativos aos cheques acostados a fls. 52, por constituir exigências em duplicidade. Assim, em relação ao documento de fls. 53, deve prevalecer o valor de Cr\$ 388.879.000,00 (Cr\$ 24.137.000,00 + CR\$ 200.000.000,00 + CR\$ 164.742.000,00);

3) exclusão dos valores consignados no documento de fls. 94, em decorrência de sua ilegitimidade.

DECISÃO

Preliminarmente, improcede a alegação de que o Sr. Antônio Altamiro Amaral foi indevidamente incluído no AI como Coobrigado, já que seu nome figura no campo de identificação apenas com a denominação “sócio”.

Quanto a perícia requerida esta se mostrou desnecessária, além de não serem observados os requisitos previstos no inciso III do art. 98 da CLTA/MG.

Exige-se da Autuada em tela o crédito tributário identificado à fl. 446 em virtude das irregularidades apontadas no Relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos legais lá também mencionados.

No que tange a primeira irregularidade “aproveitamento indevido de crédito de ICMS, tendo em vista tê-lo corrigido monetariamente”, correto o estorno procedido pelo Fisco.

Não se admite a correção monetária de créditos de ICMS apropriados extemporaneamente, uma vez que não há, na legislação tributária, previsão legal para que tal procedimento seja levado a efeito.

Quanto ao aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em face da inobservância das determinações contidas no § 1º do art. 142 do RICMS/91, as exigências devem ser canceladas.

Caberia ao Fisco estabelecer uma relação entre as saídas com base de cálculo reduzida e as notas fiscais de aquisição cujos créditos de imposto foram parcialmente estornados. Não se efetivando tal procedimento, mostra-se correto o cancelamento dos valores exigidos.

Com relação aos estornos por aproveitamentos indevidos com base nas disposições do inciso III do art. 153 do RICMS/91, não há nos autos alusão clara a quais seriam os documentos fiscais referentes as entradas de produtos ou mercadorias que, utilizados no processo industrial, não sejam nele consumidos ou não integrem o produto final, na condição de elemento indispensável à sua composição, a fim de que se configurasse a vedação argüida pelo Fisco. Portanto, seus valores também devem ser excluídos do crédito tributário.

Finalmente, quanto as saídas desacobertadas, apuradas por meio de documentação extrafiscal, todas as alegações apresentadas pela defesa, foram devidamente analisadas, devendo ser excluído o valor referente a Nota Fiscal nº 002.363, conforme proposto pelo Fisco e, ainda, do documento de fls. fls 53 deve prevalecer apenas o valor de Cr\$ 388.879.000,00 (Cr\$ 24.137.000,00 + CR\$ 200.000.000,00 + CR\$ 164.742.000,00), já que as importâncias de CR\$ 172.900.000,00 e CR\$ 224770.000,00, já estão discriminadas no documento de fls. 52, configurando duplicidade de exigências. Devem também ser excluídos os valores consignados no documento de fls. 94, em decorrência de sua ilegitimidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Fazenda Estadual sustentou oralmente o Procurador Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 11/04/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente/Revisor

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator

LLP/